



Recurso Nº 1013240-89.2014.8.26.0053

Opôs a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA recurso especial de fls. 377-90, reiterado às fls. 475-88 e 490, hospedado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, por alegada violação aos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985.

O recurso não merece trânsito no que atina ao versado art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que se ocupa do reconhecimento aos policiais civis do direito à conquista da aposentação a mais breve tempo.

Isso porque para o deslinde dessa questão valeu-se a douta Turma Julgadora de interpretação de norma constitucional constitucional para alcançar a exegese conferida ao caso concreto, hipótese essa estranha à esfera de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 653370 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30/09/2015; AgRg no REsp 1549797 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19/11/2015.

Também inadmissível o recurso excepcional ao argumento da aventada ofensa a dispositivos da Lei Federal nº 10.887/2004.



Deve observar-se que, a teor de solidada orientação do col. Superior Tribunal de Justiça, legítimo ao Tribunal *a quo*, ao tempo do exame da admissibilidade de recurso excepcional escorado na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Carta Federal, adentrar na análise do mérito do recurso especial propriamente dito, sem que nesse proceder possa avistar-se usurpação de competência da Corte Superior (cf. AResp. 285.535, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/03/2013; AgRg no AREsp 164.757/RS, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2015).

Nessa trilha, verifica-se que o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões das recorrentes, encontra respaldo e entendimento já adotado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, como *in verbis*:

"Não se discute neste feito, portanto, se o Impetrante tem ou não direito a proventos integrais, mas, e tão somente, o significado desta expressão, isto é, se são devidos no montante da última remuneração da ativa, tese da impetração, ou se hão de ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, conceito defendido pela Autoridade coatora e pelo Estado da Paraíba. O STJ vem decidindo, iterativamente, que a expressão "provento integral", seja qual for o tipo de aposentadoria que o originou, equivale à última remuneração percebida em atividade, afastando, cabalmente, a incidência do art. 1º da Lei nº 10.887/04 aos aposentados agraciados pelas exceções à regra geral da proporcionalidade, constitucionalmente previstas. (...) (...) (...) Não há dúvidas, ante o expendido, que o Impetrante tem o direito líquido e certo de perceber, a título de provento, o valor total da última remuneração havida quando em atividade, sem aplicação da metodologia inaugurada pela Lei nº 10.887/04. Nesse contexto, é de se constatar que a instância ordinária amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos



constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 126036/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; AgRg no AREsp 206.733/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial." (REsp 1439.837/PB – Ministro Relator SÉRGIO KUKINA, DJe de 13.04.2015).

Ressalta-se, para mais, que rever o entendimento da Turma Julgadora implicaria no reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior.

A propósito o v. Acórdão às fls. 245, asseverou **verbis**:

"A observação contida no acórdão não altera o decidido uma vez, que, como observado, a Constituição Federal deve sempre ser obedecida no cumprimento ou execução do julgado, mesmo que dele não conste expressamente tal determinação.

Portanto, a exigência de preenchimento de requisitos da Emenda Constitucional nº 41/03, mesmo que não conste da sentença, mantida pelo acórdão, não altera materialmente o decidido. Concedida a aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar 51/85, nem precisam constar da sentença a paridade e a integralidade e sua disciplina pelas Emendas Constitucionais, seja qual for a modalidade da inativação.

As Emendas não excluem a eficácia da Lei Complementar Federal nº 51/85, nem se restringem à aposentadoria comum dos servidores públicos. Operam em todos os proventos e pensões de inativos, seja qual for a modalidade de inativação.

A Administração deve observar as Emendas quando for fixar a base de cálculo dos proventos da aposentadoria especial, assim como faz com qualquer aposentadoria, respeitando a integralidade e a paridade quando for o caso. Os demais temas das referidas emendas não constam da observação."

Inadmito, pois, o recurso especial, prejudicado o requerimento de fls. 390 para atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional.

Deve observar-se, para mais, que cabe distinguir os requisitos para a concessão da tutoria recursal



antecipada, que atinam a juízos de plausibilidade de êxito no manejo do recurso excepcional, com potencial decisão judicial que, em ambiente de cumprimento de sentença, proponha-se a efetivar as consequências práticas do acórdão recorrido. Esta decisão, por ulterior à fase de conhecimento, não se relaciona aos argumentos imbricados no recurso excepcional. Trata-se de decisão nova e que, a exemplo das decisões proferidas no quadrante executivo *lato sensu*, expõe-se à sindicabilidade pelo tribunal por manejo de agravo na forma de instrumento (arg. Parágrafo único do art. 1.015 do CPC-15), quando então caberá o debate sobre a pertinência ou não da efetivação, no todo ou em parte, das consequências práticas do acórdão recorrido em momento anterior ao trânsito em julgado.

Dito de outro modo, o debate sobre o sentido, alcance e projeção do art. 2º-B da Lei 9494/97 de molde a interditar, no todo ou parcialmente, a execução provisória no caso em exame, é problema exterior ao acórdão recorrido e, bem por isso, caberá ser deslindada no quadrante da fase de cumprimento de sentença, por decisão judicial passível de contraste pela via recursal regular.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente